SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208549 - SC (2026/0103644-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CINTIA DA SILVA CAMPBELL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO RICHULINO DA SILVA - SC049892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	TONIE HULME DECCACHE
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. ILEGITIMIDADE DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravo regimental ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida, sendo incindível a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e exigida a impugnação integral, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. No caso, a decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento da inadmissão fixado na origem — ilegitimidade da assistência da acusação para desconstituir acórdão concessivo de *habeas corpus*.

3. O agravo regimental não demonstra impugnação efetiva, concreta e pormenorizada desse óbice, limitando-se a reafirmar, em termos genéricos, pretensa "legitimidade supletiva" da assistência da acusação, sem enfrentar a orientação específica do Tribunal de origem, firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60704299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e388e92-6f98-4060-8360-019c214a0375

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e388e92-6f98-4060-8360-019c214a0375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208549 - SC (2026/0103644-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CINTIA DA SILVA CAMPBELL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO RICHULINO DA SILVA - SC049892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	TONIE HULME DECCACHE
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. ILEGITIMIDADE DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravo regimental ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida, sendo incindível a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e exigida a impugnação integral, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. No caso, a decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento da inadmissão fixado na origem — ilegitimidade da assistência da acusação para desconstituir acórdão concessivo de *habeas corpus*.
3. O agravo regimental não demonstra impugnação efetiva, concreta e pormenorizada desse óbice, limitando-se a reafirmar, em termos genéricos, pretensa "legitimidade supletiva" da assistência da acusação, sem enfrentar a orientação específica do Tribunal de origem, firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: fd7f098f-24d2-44ed-80c8-e581fc5d5608

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CINTIA DA SILVA CAMPBELL contra a decisão de fls. 240-241, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, nos termos do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, e da Súmula n. 182 do STJ.

A agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial enfrentou, de modo direto, o fundamento de inadmissibilidade fixado pela Vice-Presidência do TJSC — ilegitimidade da assistência da acusação para manejar recurso contra acórdão concessivo de *habeas corpus* — ao defender "a legitimidade supletiva da Assistência da Acusação diante da inércia do Ministério Público, em situação reputada excepcional" (fls. 248-253).

Alega que houve erro de premissa na decisão monocrática, porque a minuta do agravo em recurso especial teria impugnado especificamente a *ratio decidendi* da origem, ao invocar os arts. 268, 271 e 598 do CPP, o decurso do prazo ministerial e a "mitigação da Súmula 208, STF, e aplicação da Súmula 210, STF", com transcrição literal: "o STJ e STF tem entendimento que mesmo em *habeas corpus*, excepcionalmente, a assistência da acusação possui legitimidade supletiva […]" (fls. 251-252).

Aduz, ainda, que o caso revela excepcionalidade, em razão do trancamento da ação penal por escusa absolutória do art. 181, I, do CP, e da existência de fatos supervenientes que infirmariam a premissa de união estável, requerendo a abertura da via recursal e o exame colegiado do mérito.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e processamento do do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 282-285 pelo improvimento do agravo regimental, assentando que a impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada e que não são admitidas alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60704508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: fd7f098f-24d2-44ed-80c8-e581fc5d5608

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravo regimental ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Conforme assentado: “Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’.” (fl. 240). Além disso, “a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade” (EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial, fl. 241).

No caso, a decisão monocrática registrou: “a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de legitimidade recursal. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.” (fl. 240). O agravo regimental não demonstra o contrário; apenas reafirma que o agravo em recurso especial teria sustentado “legitimidade supletiva” em termos genéricos (fls. 251-252), sem enfrentar, de modo efetivo e pormenorizado, a orientação específica da origem: “O assistente de acusação carece de legitimidade para o manejo de recurso ou ação para desconstituir decisão concessiva de *habeas corpus*.” (fl. 200).

A Súmula n. 182 do STJ dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (fl. 285). A *ratio* da súmula incide no caso, pois não basta afirmar genericamente discordância; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado, o que não ocorreu em relação à ilegitimidade da assistência em *habeas corpus*. Há precedente que reforça a ilegitimidade: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO PELA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (AgRg no HC n. 921.723/PA, Quinta Turma, fl. 200).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: fd7f098f-24d2-44ed-80c8-e581fc5d5608

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0103644-7

AgRg no AREsp 3.208.549 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50261250320258240000 50782709820248240023

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CINTIA DA SILVA CAMPBELL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO RICHULINO DA SILVA - SC049892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	TONIE HULME DECCACHE
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CINTIA DA SILVA CAMPBELL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO RICHULINO DA SILVA - SC049892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	TONIE HULME DECCACHE
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:52
Código de Controle do Documento: EF23CCF4-14CA-48FD-83FA-B028A13D944D